



**RESPOSTA AO RECURSO PE 055-2024**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 055/2024**

**PROCESSO Nº 7605/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET EM FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALAGOINS – BA.**

**Recorrente:**

**WS NETO SOLUÇÕES E COMERCIO LTDA – CNPJ: 25.386.121/0001-44**

**Recorrido:**

**STELCO TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 53.057.120/0001-91**

**I – PRELIMINARES**

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 53.057.120/0001-91 para o Lote 1 do Pregão Eletrônico 055/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de internet em fibra óptica, para atender as demandas das diversas unidades da secretaria municipal da saúde de Alagoins – Ba.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico do Portal Compras Públicas, sítio de compras do governo federal, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões, eles foram interpostos tempestivamente nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos)

Posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 19 de novembro de 2024 e foi aceita a intenção de recurso da empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 25.386.121/0001-44, conforme pode se averiguar no Portal de Compras Pública



### Julgar Intenções de Recurso

Lote : 0001 / Produto : LOTE 1

| Lote | Valor Referência |
|------|------------------|
| 0001 | R\$ 469.456,56   |

#### Intenções Apresentadas

| Intenção                                                                                             | Data/Hora             | Resultado | Ações |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|-------|
| Manifesto intenção de recurso contra decisão de classificar e declarar vencedora a atual arrematante | 19/11/2024 - 08:39:07 | Deferido  | --    |

| Total de Registros: 1

#### Recursos Apresentados

| Recurso                                                                                           | Data/Hora             | Resultado                 | Ações |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------|
| WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 25.386.121/0001-44, sediada na Rua Tenente | 25/11/2024 - 18:27:05 | Aguardando Encaminhamento | 🔍     |

| Total de Registros: 1

#### Contrarrazões Apresentadas

| Contrarrazão                                          | Recurso                                                                   | Data/Hora             | Resultado             | Ações |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-------|
| A STELCO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº. 52.057.120/0001-10 | WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 25.386.121/0001-44 | 28/11/2024 - 18:20:27 | Aguardando Julgamento | 🔍     |

| Total de Registros: 1

### III - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a declaração de vencedora em favor da empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma equipe de apoio que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

9



**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

#### IV- DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 25.386.121/0001-44 apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo: A recorrente alega que, objeto do certame refere-se ao fornecimento de internet em fibra ótica, para atender as diversas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, com um valor estimado anual de R\$ 469.456,56 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Alega ainda que, a empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA, constituída em novembro de 2023, foi declarada vencedora do certame, com uma proposta no valor de R\$ 245.424,00, o que representa um percentual 47% inferior ao estimado no edital. E que, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica com omissões cruciais quanto à data de emissão e período de execução dos serviços, o que compromete a sua qualificação técnica. E que em razão dos fatores apresentados, vem a recorrente questionar a decisão do (a) Pregoeiro (a) que declarou a empresa vencedora, pleiteando a desclassificação e inabilitação da empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA., com base nos argumentos a seguir. A recorrente alega inabilidade da empresa vencedora em virtude da falha nos atestados de capacidade técnica, aduzindo que o art. 48, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige que o licitante comprove, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. E que, no caso em questão, os atestados apresentados pela STELCO TECNOLOGIA LTDA não atendem a essa exigência, pois não indicam a data de emissão nem o período de execução dos serviços, o que impede a verificação da efetiva experiência da empresa na execução de serviços semelhantes. Alega ainda que, o item 7.3.4.1 do edital estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. E que, os atestados devem indicar a natureza e a quantidade dos serviços prestados, além da data de emissão e período de execução dos mesmos. E que, no entanto, a empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA. apresentou atestados que não contêm informações essenciais sobre o período de execução dos serviços e a data de sua emissão, o que configura uma irregularidade insanável, como prevê o item 6.3 do edital, será desclassificada a proposta que não atenda às exigências estabelecidas, incluindo as que envolvem qualificação técnica e documentação obrigatória. E que, a ausência das informações essenciais nos atestados apresentados pela empresa vencedora compromete a sua habilitação técnica, tornando-a inegável para a contratação. Alega a empresa de que, a STELCO TECNOLOGIA LTDA. não preencheu o requisito essencial da comprovação de sua qualificação técnica, motivo pelo qual deve ser desclassificada e inabilitada, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A recorrente alega,

9



inviabilidade econômica da proposta apresentada, aduz ainda que, além da irregularidade nos atestados de capacidade técnica, há um aspecto relevante que também deve ser analisado pela Comissão de Licitação o valor da proposta apresentada pela STELCO TECNOLOGIA LTDA., que é significativamente inferior ao valor estimado no edital. E que, o valor arrematado de R\$ 245.424,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) representa uma redução de cerca de 47% em relação ao valor estimado de R\$ 469.456,56. E que, o item 6.3, inciso c, do edital prevê que será desclassificada qualquer proposta que contenha preços inexequíveis. E que, o valor de 47% abaixo do estimado gera um claro indício de inexequibilidade, uma vez que não reflete a realidade do mercado nem as condições econômicas necessárias para a execução de um serviço de internet em fibra ótica com a qualidade exigida pela Administração Pública e que, embora a proposta de valor inferior não seja, por si só, motivo para desclassificação, ela deve ser analisada com extrema cautela, pois pode indicar a inviabilidade econômica de execução do contrato. E que, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 48, inciso VI, estabelece que a proposta deve ser compatível com o valor estimado e com as condições econômicas do licitante, a fim de garantir que o contratado tenha condições de executar o objeto da licitação de maneira adequada e sem comprometer a qualidade do serviço. E que, diante disso, a proposta apresentada pela STELCO TECNOLOGIA LTDA., ao apresentar um valor muito inferior ao estimado, configura uma proposta que carece de viabilidade econômica, o que coloca em risco a execução do objeto licitado e fere os princípios da eficiência e da boa administração. E que, em razão das falhas apontadas, tanto no que tange à irregularidade nos atestados de capacidade técnica quanto à inviabilidade econômica da proposta, é imperiosa a desclassificação e inabilitação da empresa STELCO TECNOLOGIA LTDA., conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 14.133/2021, que exige o cumprimento rigoroso dos requisitos editalícios para a participação no certame.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DO RECORRIDO**

Segue abaixo as contrarrazões apresentados em cinco vias idênticas conforme informado pela empresa. A recorrida STELCO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ.:53.057.120/0001-91, através do seu representante legal, Leonardo Sfat Vasconcelos de Oliveira, CPF: 788.772.705-78 apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 25.386.121/0001-44, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a STELCO vencedora do certame.

Alega a recorrida da incompatibilidade da atividade da recorrente com o objeto Licitado aduzindo que a empresa WS Neto Soluções e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.386.121/0001-44, não possui atividade econômica registrada compatível com o objeto da licitação, conforme as exigências do item 2.1 do edital. "Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação (...)."



A recorrida alega que, a consulta ao objeto social da recorrente revela que suas atividades econômicas principais não incluem prestação de serviços de telecomunicações ou fornecimento de link de internet, sendo tal ausência impeditiva de sua participação no certame, conforme artigo 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina: “Serão inabilitados os licitantes que não atenderem às condições de habilitação previstas no edital.” A recorrida alega ainda que, a tentativa da recorrente de questionar a capacidade técnica da STELCO carece de legitimidade, uma vez que a recorrente não cumpre os próprios requisitos de habilitação técnica exigidos no edital.

Aduz a recorrida que a Recorrente, aponta de que os atestados não teriam cumprido as determinações do edital, no entanto, não procede, tendo em vista que os atestados apresentados pela STELCO Tecnologia LTDA comprovam a experiência prévia e a aptidão técnica necessárias à execução do objeto contratual, cumprindo com todos os requisitos do edital. E que, o Atestado da Alagoas Telecom, certifica a prestação de serviço de link dedicado de fibra ótica na velocidade de 1 GB, superior à exigência mínima de 600 Mbps descrita no edital. E que, o documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente assinado e datado pelo Diretor responsável, Sr. Joandson dos Santos Bezerra, papel timbrado da empresa atendendo ao item 7.3.4.1(a) do edital.

Aduz ainda, a recorrida que o atestado da Agrodantas, refere-se à execução de serviços de características semelhantes, conforme as exigências do edital, com uma conexão de internet e que instalou todos os equipamentos e fibra ótica, roteador gigabit (100MBP/S), 04 antenas, BIVOLT, 01 ONU com um excelente serviço de qualidade. E que, o documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente assinado pela sócia responsável, Sra. Jailma Dantas de Santana, papel timbrado da empresa atendendo ao item 7.3.4.1(a) do edital. E que, ambos os documentos cumprem rigorosamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 62, e atendem às condições editalícias para qualificação técnica.

Aduz o recorrido de que, o edital estabelece no item 6.4 que, caso surjam dúvidas sobre a exequibilidade de uma proposta, a Administração poderá solicitar comprovações adicionais. E que, a proposta da STELCO já foi analisada e aceita por atender aos critérios técnicos, operacionais e econômicos. E que, a empresa recorrente não apresenta provas concretas ou argumentos plausíveis que demonstrem a inexecutabilidade da proposta da STELCO, limitando-se a alegações genéricas e infundadas. E que, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece limites fixos para a redução de preços em relação ao valor estimado, mas sim a necessidade de demonstração de viabilidade, caso solicitada, e isso a empresa comprovou, visto possuir capacidade técnica e econômica. E que, o critério de julgamento do certame, conforme o item 7.2 do Termo de Referência, foi o de “menor preço global”, no qual a STELCO obteve a melhor classificação. E que, os preços apresentados incluem todos os custos operacionais e encargos, conforme exigido no item 4.6 do edital, não havendo indícios de que os valores sejam incompatíveis com a prestação integral do serviço licitado. E que, além disso, a STELCO, atende plenamente às condições técnicas e operacionais exigidas no Termo de Referência. E que a empresa, apresentou atestados de capacidade técnica que corroboram sua experiência em



5



serviços similares, reafirmando sua capacidade de entregar os serviços contratados sem prejuízo à qualidade ou ao prazo de execução. E que, não foi identificada qualquer incompatibilidade entre os custos estimados pela STELCO e os valores previstos no orçamento referencial da Administração. E que, o item 6.5 do edital assegura que os preços unitários devem estar compatíveis com os valores constantes na planilha orçamentária, e a STELCO cumpriu essa exigência. E que, a planilha orçamentária de custos foi considerada compatível com o preço ofertado, atendendo ao item 6.5 do edital, que proíbe preços superiores aos valores previstos. O recorrido frise-se que a Lei nº 14.133/2021, preza pela economicidade e eficiência nas contratações públicas, entendimento, inclusive consolidado nos Tribunais de Contas da União.

Aduz o recorrido que, a decisão que declarou a STELCO vencedora do certame foi fundamentada nos princípios que regem as licitações públicas, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. E que, a STELCO apresentou proposta legítima, vantajosa e exequível, assegurando ampla concorrência. E que, a proposta da STELCO reflete o menor preço global, compatível com as especificações técnicas do edital. E que, a recorrente, ao contrário, não demonstra atendimento às condições de habilitação e tenta desqualificar a empresa vencedora sem fundamentos jurídicos sólidos. E que, diante do exposto, requer-se: O indeferimento do recurso interposto pela WS Neto Soluções e Comércio LTDA, em razão da ausência de habilitação técnica compatível com o objeto licitado e da falta de fundamentação jurídica ou factual de suas alegações, a manutenção da decisão administrativa que declarou a STELCO Tecnologia LTDA vencedora do certame, considerando que esta cumpriu integralmente os requisitos editalícios e legais.

#### **VI - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida com a alegação da recorrente de que, a requerida foi constituída em novembro de 2023, e que foi declarada vencedora do certame, com uma proposta no valor de R\$ 245.424,00, o que representa um percentual 47% inferior ao estimado no edital.

Alegando ainda que, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica com omissões cruciais quanto à data de emissão e período de execução dos serviços, o que compromete a sua qualificação técnica.

E com isso, veio a recorrente questionar da decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora, pleiteando a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida; A requerente trouxe em sua peça recursal a fundamentação do art. 48, inciso II da Lei 14.133/2021.

A recorrida em contra razões ao recurso, sustenta que não procede a alegação da requerente, tendo em vista que os atestados apresentados pela recorrida, comprovam a experiência prévia e a aptidão técnica necessárias à execução do objeto contratual, cumprindo com todos os requisitos do edital. Sustenta que, o atestado da Alagoas Telecom, certifica a prestação de serviço de link dedicado de fibra ótica na velocidade de 1 GB, superior à exigência mínima de 600 Mbps descrita no edital. Alegando que, o

 6



documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente assinado e datado pelo Diretor responsável, pela a empresa, em papel timbrado atendendo ao item 7.3.4.1(a) do edital; Sustenta ainda a recorrida de que o atestado da Agrodantas refere-se à execução de serviços de características semelhantes, com uma conexão de internet e que instalou todos os equipamentos e fibra óptica, roteador gigabit (100MBP/S), 04 antenas, BIVOLT, 01 ONU com um excelente serviço de qualidade e que, o documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente assinado pela sócia responsável, da empresa em papel timbrado atendendo ao item 7.3.4.1 (a) do edital.

É a breve análise passo a decidir:

Antes de adentrar no julgamento do mérito, faz-se necessário mencionar as exigências editalícias que norteou o Pregão Eletrônico - nº. 055/2024,

6.3 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) conter vícios insanáveis;  
não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, neste Edital e seus Anexos;
- b) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;  
não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- c) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.5 Os preços unitários não poderão ser superiores aos preços unitários constantes na planilha orçamentária, que é parte integrante deste edital. (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO).

**7.4.1 Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com características que demonstrem similaridade às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar o papel timbrado da empresa emitente do atestado. Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos/serviços;

Com o exposto acima e após minuciosa avaliação dos documentos e argumentos apresentados, e em estrita observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021 que diz:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se que a análise do pregoeiro e equipe de apoio deve sempre se fundamentar observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14133/21, não cabendo margem a **DISCRICIONARIEDADE** para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório

O recurso da WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA baseia-se em interpretação equivocada da legislação, citando erroneamente o art. 48 da Lei nº 14.133/2021, que trata de execução por terceiros as atividades materiais (...), e não de exigência que o licitante comprove atestado de capacidade (...) conforme segue:

Art. 48 Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

Com isso e revendo o processo licitatório, e verificando os argumentos apresentados pelas partes em sede de recursos, sobretudo no que tange aos requisitos apresentados, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado uma vez que, o pregoeiro e a equipe de apoio cumprem todos os requisitos editalícios exigidos.

Sendo assim, o recurso apresentado pela empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não merece prosperar uma vez que, o atestado apresentado pelo empresa STELCO Tecnologia LTDA, foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado com características que demonstrem similaridade às do objeto da licitação, em papel timbrado da empresa emitente do atestado com as devidas assinaturas conforme item 7.4.1 a) do edital. Quanto ao valor o edital em seu item 6.5 prevê que os preços unitários não poderão ser superiores aos preços unitários constantes na planilha orçamentária, que é parte integrante do edital. Com isso o valor praticado pela empresa vencedora encontra-se amparo no princípio da economicidade da Administração Pública o de menor valor.



Vale ressaltar, que os documentos apresentados pela empresa vencedora cumprem o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e às condições explícitas no edital.

Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

#### VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 25.386.121/0001-44**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **STELCO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 53.057.120/0001-91**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 03 de dezembro de 2024.

**Adilson Pedro dos Santos**

Agente de Contratação



PREFEITURA DE  
**ALAGOINHAS**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024 - SRP**

Fica mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial do Município e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº **25.386.121/0001-44** que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **STELCO TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: **53.057.120/0001-91**, com base na decisão em anexo.

Alagoas/BA, 03 de dezembro de 2024.

LAINA GABRIELE RAMOS PASSOS LOBO  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**